

J 7

DELIBERAÇÃO
Sobre
SOLICITAÇÃO PELA TVI DA FICHA
TÉCNICA DE UMA SONDAAGEM

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Junho de 2004)

I – FACTOS

A TVI – Televisão Independente, S.A. solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, no pretérito dia 21 de Maio, que lhe remetesse a ficha técnica de uma sondagem realizada pela Aximage e publicada pelo quotidiano “*Correio da Manhã*”, em 18 de Maio, sob o título “*Informação da SIC conquista confiança*” e pelo semanário “*TV Guia*”, na edição de 21 a 27 de Maio, distribuída a partir daquele mesmo dia 18 de Maio.

A justificar a solicitação, escrevia a TVI “*ter o intuito de efectuar a análise jurídica necessária à apresentação de uma queixa formal nos termos do disposto no artigo 13º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho*”. E acrescentava que a ficha técnica que acompanhava a notícia de o “*Correio da Manhã*” violava normas legais, nomeadamente por não indicar o universo alvo da sondagem de opinião, o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição, as perguntas básicas formuladas, a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir, a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “*não sabe/não responde*”.

II ANÁLISE

2.1 O n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, estabelece que este diploma “*regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com :*

✓7

- a) *Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;*
- b) *Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;*
- c) *Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais”.*

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei n.º 10/2000 confere à Alta Autoridade para a Comunicação Social competência para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados.

Ou seja: quer o objecto da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, quer a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social estão confinadas às sondagens e inquéritos de opinião.

Assim, está excluída do âmbito da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a sondagem sobre as audiências dos jornais televisivos, realizada pela Aximage e divulgada pelo “Correio da Manhã” e pela “TV Guia”. Em consequência, não houve, nem deveria haver, depósito da sondagem na Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2.2. O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, estabelece que serão regulados pelo Governo, mediante decreto-lei, “a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínio de interesse público”.

È uma regulação que ainda não foi efectuada pelo Governo, apesar da Alta Autoridade para a Comunicação Social já a ter solicitado.

A ter sido feita, a regulação, cobriria sondagens ou inquéritos sobre audiências televisivas?


III CONCLUSÃO

Tendo a TVI – Televisão Independente, S. A., solicitado que lhe fosse facultada a ficha técnica de uma sondagem sobre audiências de jornais televisivos, realizada pela Aximage e divulgada pelo “Correio da Manhã” e pela “TV Guia”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o pedido, por aquela sondagem estar fora do âmbito da Lei n.º. 10/2000, de 21 de Junho, pelo que não houve depósito da ficha técnica.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Junho de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

CVP/AF